



Projeto de Lei 037/2017  
De 15 de Agosto de 2017

= DISPÕE SOBRE CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, SOBRE NORMAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONÓSES, DO BEM-ESTAR ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.=.

HELTON HOLZ BARRETO, Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 75, inciso I da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O desenvolvimento das ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses e vetores no Município de General Câmara, passam a ser regulados pela presente Lei.

**Art. 2º** Fica a Secretaria Municipal da Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária, responsável no âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZONÓSES: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

II - AGENTE DE CONTROLE ANIMAL: Pessoa responsável pela manutenção dos animais no canil/gatil, pelo auxílio ao veterinário em situações diversas e pela captura de animais abandonados ou em situações determinadas pelo veterinário responsável;

III - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, excluindo-se as espécies silvestres;

IV - ANIMAIS DE PRODUÇÃO: As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica, excluindo-se as espécies silvestres;

V - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros vetores;

VI - ANIMAIS SILVESTRES: Os pertencentes às espécies não domésticas.

**Art. 4º** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:



I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública.

**Art. 5º** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

#### **DA QUANTIDADE DE ANIMAIS**

**Art. 6º** Deverá ser realizada pesquisa nos bairros da área urbana do Município de General Câmara, para avaliar quantidade e sexo de cães e gatos;

§ 1º Caberá ao órgão municipal, responsável pelo controle de zoonose, conforme dados da pesquisa, execução de Programa de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, podendo, para tanto, fazer parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

#### **DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS**

**Art. 7º** Os danos causados por animais serão de responsabilidade de seus proprietários;

**Art. 8º** Todo animal ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal;

**Art. 9º** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene, bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§ 1º O condutor de um animal fica igualmente obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 2º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 3º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 4º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível a leitura à distância e em local visível ao público.

§ 5º Constatado por agente de controle animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" desse artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o proprietário do animal ou animais será notificado para regularização da situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias:



I - persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração, especificando o fato, sua gravidade e a sanção aplicável, dentre as previstas nesta Lei.

**Art. 10** Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que por sua espécie ou quantidade possam causar incômodo ou risco de agravo à saúde da coletividade.

§ 1º A criação, o alojamento e a manutenção de mais de 8 (oito) animais, no total das espécies canina e/ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizará canil ou gatil de propriedade privada, cujo funcionamento estará vinculado à liberação de alvará do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º De acordo com a avaliação do agente de controle animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 3º Quando o agente de controle animal constatar, em residência particular, a existência de espécies animais elencadas no "caput" deste artigo ou em número superior ao estabelecido no § 1º, deverá:

I - notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias regularizar a situação;

II - persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração, especificando o fato, sua gravidade e a sanção aplicável, dentre as previstas nesta Lei.

§ 4º Excepcionalmente, será permitido, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos, já existentes, em número superior a 8 (oito), desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional, ficando a juízo do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a concessão ou não da licença.

§ 5º Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapasse o limite de 8 (oito) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º Os proprietários de animais cuja situação se enquadre nos casos do parágrafo 4º, deste artigo, terão prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo § 1º.

**Art. 11** Os canis e/ou gatis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, destino dado aos resíduos como dejetos e restos de alimentos, e expedição de alvará sanitário pelo órgão responsável, renovado anualmente, bem como licença do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - Os canis e/ou gatis de que trata este artigo deverão constituir assessoria técnica por médico veterinário, que ateste pelas boas condições dos animais.



**Art. 12** Os cães e/ou gatis existentes no Município, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas dessa Lei, a contar de sua publicação.

**Art. 13** Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada e/ou permanência de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

**Art. 14** É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

**Art. 15** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente de controle animal, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário.

**Art. 16** Todo proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo, mantendo-o permanentemente imunizado contra a raiva e com carteira de vacinação atualizada.

**Art. 17** Em caso de óbito do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver;

#### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

**Art. 18** Ao munícipe, compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

**Art. 19** É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

**Art. 20** Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los, permanentemente, isentos de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

#### DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO E CARGA

**Art. 21.** É vedado nas atividades de tração e carga:

I – Utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado, desferrado ou com mais da metade do período de gestação, bem como catalogá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II – fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III – fazer o animal descansar atrelado ao veículo em aclive ou declive, ou sob sol ou chuva;

IV – atrelar no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

V – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou sobre partes feridas, contusas ou chagadas;

VI – submeter os animais ao transporte de cargas excessivas;

VII – montar animais que já tenham a carga permitida;

VIII – usar de instrumento diferente de chicote leve de couro, para estímulo e correção de animais;



IX – todo e qualquer ato, mesmo que não especificado neste artigo que sem justa necessidade, acarretar violência e sofrimento para o animal;

X – fazer o animal transportar carga superior a uma vez e meio o seu peso, contando-se para isto como carga total: o peso do veículo, as pessoas transportadas e os objetos carregados (mudança, areia, pedra, brita, argamassa,...);

#### **DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL**

**Art. 22** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito de propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e com entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo Único - Este Programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

**Art. 23** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários.

**Art. 24** O material do Programa de Educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e a importância do controle de natalidade;
- e) castração;

**Art. 25** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a essa Lei e incentivar estabelecimentos veterinários e entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 26** – As infrações às disposições desta Lei, seu regulamento, bem como das normas e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I – Intensidade do dano;
- II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator;

Parágrafo único: Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.



**Art. 27** As infrações às disposições desta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de 1,5 VR.

§ 1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometido de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

**Art. 28.** Os agentes de controle animal são competentes para lavrar autos de infração e a consequente aplicação das penalidades de que tratam os artigos 26 e 27 desta Lei.

§ 1º O auto de infração deverá conter:

I - a especificação da natureza da infração cometida;

II - a identificação do proprietário ou condutor do animal;

III - a descrição do animal;

IV - o valor da multa cominada; e,

V - prazo para defesa.

§ 2º O proprietário ou condutor do animal poderá, no prazo de 05 (cinco) dias contados do auto de infração, interpor recurso dirigido ao Secretário Municipal de Saúde relativo à apreensão do animal ou a qualquer outra sanção prevista nesta Lei.

**Art. 29** Qualquer pessoa, constatando infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, poderá dirigir representação à autoridade competente, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

**Art. 30** Os recursos arrecadados em função dos serviços do órgão responsável pelo controle de zoonoses serão destinados ao Fundo Municipal da Saúde e aplicados em programas relacionados à presente Lei.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31** É proibida a criação de abelhas em zona urbana ou próximos a residências no Município de General Câmara;

§ 1º Na zona rural caberá a Secretaria de Meio Ambiente verificar se a criação de abelhas, próximas as estradas ou residências possam prejudicar a segurança dos moradores.

**Art. 32** - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de General Câmara, em 15 de agosto de 2017.

HELTON HOLZ BARRETO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores.

Encaminhamos para Vossas Senhorias o Projeto de Lei n.º 037/2017 que visa resolver a questão de controle da população de animais domésticos do Município de General Câmara e dá outras providências.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, essencial á qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e á coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do que preleciona o art. 255, caput, da Constituição Federal de 1988, constituindo sua proteção um direito fundamental;

Considerando que é necessário adoção de providências em relação a problemática gerada pela superlotação de cães abrigados na Associação Camarense de Proteção aos Animais e abandonados ou nascidos em vias públicas;

Considerando que a saúde animal e o controle populacional de cães afetam diretamente a saúde ambiental, a saúde pública e a qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos próprios animais;

Considerando a inexistência de legislação no Município de General Câmara que disponha sobre a criação, posse e controle populacional de animais domésticos;

Assim, tornando o Projeto de Lei de suma importância para o Município de General Câmara.

Portanto, solicito aos demais pares desta Casa Legislativa a devida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

General Câmara, 15 de agosto de 2017.

Helton Holz Barreto  
Prefeito de General Câmara